

LEI Nº 5.446 – DE 27 ABRIL DE 2009.

Dispõe sobre a meia-entrada para estudantes em locais que menciona, no âmbito do município de Araxá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, por iniciativa da Mesa Diretora, com a Graça de Deus, aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado ao público em geral, para o ingresso em cinema, peças teatrais, shows, artísticos, exposições agropecuárias, clubes, espetáculos musicais e circenses, eventos esportivos e casas de diversão que propiciem lazer e entretenimento, mediante pagamento equivalente à metade do ingresso cobrado do público em geral.

§ 1º - Para efeito do disposto nesta lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza dos locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

§ 2º - Serão beneficiados por esta lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, com sede em Araxá, Minas Gerais, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes, sendo:

- I. Ensino fundamental – aquele compreendido entre o 1º e 9º ano;
- II. Ensino médio – é o segundo grau, equiparando-se a este, conforme o caso, os cursos técnicos e profissionalizantes;
- III. Educação superior – são os cursos sequenciais, de graduação e pós-graduação e extensão.

~~**Art. 3º** - A qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito do desconto concedido sobre o valor efetivamente cobrado, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil e que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles.~~

~~**Parágrafo Único** - O disposto no “caput” deste artigo aplica-se nas hipóteses em que sejam oferecidos descontos a estudantes pelos transportes coletivos públicos locais, acompanhada do comprovante de matrícula ou de frequência escolar fornecida pelo seu estabelecimento de ensino.~~

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º – Terão direito ao benefício os estudantes mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida por associação ou agremiação estudantil e que tenha o Município de Araxá sua área de atuação, ainda que, possuam estatuto, registro, diretoria eleita e com um ano de funcionamento ininterrupto.

1º – O prazo de validade da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) é renovável a cada ano devendo, na data da renovação, o beneficiário estar regulamente matriculado em estabelecimentos de ensino público ou particular, com sede no Município de Araxá.

2º – O benefício previsto nesta Lei não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e , também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais efetivamente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

3º – A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.

Art. 3º A - Aos estudantes devidamente matriculados fora do município de Araxá, deverão apresentar a Carteira de Identificação Estudantil, no termo da Lei. (**Redação dada pela Lei 6.791 de 12 de Novembro de 2014**).

Art. 4º - Os beneficiários da presente lei, oferecerão denúncia devidamente fundamentada, através de depoimentos e/ou documentação ao PROCON municipal.

Parágrafo Único – Verificada a procedência da denúncia, ao infrator serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I. Multa equivalente ao valor de 100 (cem) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município de Araxá;
- II. Multa equivalente ao dobro do valor fixado no inciso anterior, a cassação do alvará de funcionamento, em casos de reincidência.

Art. 5º - Caberá ao Município, através dos órgãos responsáveis pela cultura, esporte, lazer e defesa do consumidor, e demais autoridades legalmente constituídas, a fiscalização do cumprimento desta Lei, autuando os estabelecimentos que a descumprirem, aplicando-lhe as sanções administrativas e legais cabíveis.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente, a Lei Municipal n.º 4.959, de 21 de novembro de 2006.

Dr. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal de Araxá

JOSÉ CLEMENTINO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

